



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **DESPACHO**

Destino: **SETOR DE ATENDIMENTO DO NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP**

Processo: **08505.060436/2018-16**

Interessado: **NGUNGA BIBICHA PAPY**

**DESPACHO**

1. Trata-se de **Defesa Administrativa** extemporânea, datada de 06/11/2018, apresentada pela imigrante angolana **NGUNGA BIBICHA PAPY**, por intermédio da Defensoria Pública da União – DPU, contra imposição de multa de R\$ 827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) discriminada no **Auto de Infração e Notificação 0183\_02675\_2016**, datado de 14/06/2016, tendo em vista a infração ao disposto no artigo 125, II, da Lei nº 6.815/80, modificada pela Lei nº 6.964/81 (ultrapassar em 114 dias o prazo de estada legal no País).
2. Em sua Defesa Administrativa intempestiva, a imigrante alega ser pessoa em situação de necessidade econômica, não dispondo de quaisquer meios para pagar o valor indicado, mesmo que fixado no patamar mínimo de R\$100,00 (cem reais) diários. Argumenta que dispositivos legais insertos na Lei nº 13.445/2017, no Decreto nº 9.199/2017, na Portaria MJ nº 218/2018 e no Decreto nº 6.975/2009 - este último para o caso de cidadãos de países signatários do Acordo de Residência do Mercosul - possibilitam a isenção de multa quando o(a) imigrante demonstra estar em situação econômica extremamente precária, na qual não seria possível pagar o valor sem causar prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família. Requer, por fim, a **isenção de multa** especificada no **Auto de Infração e Notificação**.
3. Tendo em vista a intempestividade da Defesa Administrativa apresentada, deixo de conhecê-la.
4. Entendo incabível, no presente caso, a aplicação do artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, segundo o qual “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”, uma vez que a penalidade administrativa (multa) ora questionada não foi aplicada de forma inadequada ou indevida, mas sim de acordo com a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), então vigente.
5. Importante salientar, outrossim, que a Portaria MJ nº 218, de 27/02/2018, que “*dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamentos de multas*”, em seu artigo 2º, Parágrafo único, assim estabelece: “*Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica. Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória*”. No caso em comento, observa-se que a aludida multa não inviabilizou a regularização migratória da imigrante ora autuada, visto que o extrato do Sistema de Registro Nacional Migratório - SISMIGRA indica que no dia 16/06/2016 (dois dias após a emissão do **Auto de Infração e Notificação 0183\_02675\_2016**), foi a ela expedida a Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, com amparo legal no artigo 75, II, da Lei nº 6815/80.
6. Feitas tais considerações, deixo de conhecer a Defesa Administrativa, em razão de sua intempestividade, mantenho o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO nº 0183\_02675\_2016** e, conseqüentemente, a multa nele discriminada.
7. Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se por meio eletrônico a Defensoria Pública da União e, sendo possível, a imigrante em comento.
8. Cumpra-se.

**MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA**

Delegado de Polícia Federal  
Classe Especial - Matrícula: 6353  
NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO RIBEIRO COURA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 12/02/2019, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9885632** e o código CRC **6C8DEBBA**.